TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

 Processo n°:
 0007875-55.2012.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Ação Civil Pública - Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministério Público do Estado de São Paulo propõe ação civil pública contra o Município de São Carlos e a Sociedade Presbiteriana de Assistência Social Abrigo de Velhos Dona Helena Dornfeld aduzindo que a referida entidade, fundada em 1951 e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº3.464/57, embora abrigue na atualidade 37 idosos, não atende aos requisitos legais para o regular funcionamento e incorre em ofensa aos direitos fundamentais dos idosos. Que, desde 2008, tem recebido os relatórios da Vigilância Sanitária a respeito da fiscalização na entidade, com a identificação de inúmeras irregularidades, e que tem notificado diversas vezes os responsáveis pela entidade para a correção dessas. Relata que nos relatórios de agosto de 2009 e de maio de 2010, a Vigilância Sanitária constatou, em apertada síntese, que o abrigo de idosos: a) não se encontra sob a responsabilidade técnica de um profissional com formação em medicina, "não atendendo o preconizado, de 20 horas por semana, pela RDC283/2005, nem o preconizado pela Portaria MPAS/SEAS nº73 de 10 de maio de 2001, tendo em vista que o estabelecimento se enquadra na modalidade III de instituição, que se destina a idosos dependentes que requeiram assistência total no mínimo, em atividade da vida diária (AVD), sendo que neste caso a carga horária do médico seria de 8 horas e plantão à distância nas outras 16 horas"; b) não conta com profissional de nutrição; c) não conta com a presença de profissionais de enfermagem em número suficiente, segundo o recomendado pelo COREN em

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

insuficiência de recursos humanos (cozinheiros, profissional de serviços gerais).

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

função da modalidade na qual se enquadra; d) apresenta "número maior de leitos do que o preconizado pela RDC ANVISA 283 de 2005 em um quarto masculino (quarto com cinco camas)"; e) possui estrutura física e instalações deficitárias (infiltração em sanitários, pisos soltando nos quartos, refeitório e cozinha sem proteção contra insetos, fiação elétrica exposta);

Alega ainda o Ministério Público que, em dezembro de 2011, a Vigilância Sanitária, além de voltar a apontar numerosas irregularidades, informou que a instituição "possui processo de licença, porém, em virtude das condições encontradas, a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária não foi deferida". Argumenta que a entidade ao descumprir a legislação pertinente coloca em risco a saúde dos idosos e que a Prefeitura Municipal de São Carlos também é responsável, uma vez que, a despeito de fiscalizar e impor penalidades por meio da Divisão de Vigilância Sanitária – órgão de sua Secretaria de Saúde, não providenciou o fechamento do estabelecimento e nem a consequente remoção dos idosos, deixando de executar com eficiência a Política de Assistência Social, de competência do gestor municipal.

Requer a concessão de liminar independente de justificativa prévia, para impor à ré obrigação de fazer, consistente com a adoção das medidas necessárias para a correção das irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária, também a cominação de pena de multa diária pelo descumprimento e, finalmente, caso não cumpra as obrigações especificadas no prazo de 60 dias, a interdição do estabelecimento e a dissolução da entidade ré, ficando a cargo dos réus a transferência dos idosos abrigados para instituições legalmente constituídas ou para os respectivos núcleos familiares.

Na hipótese de interdição requer ainda que o Município de São Carlos informe ao Juízo no prazo máximo de 20 dias úteis o destino dado a cada um dos idosos individualmente, sob pena de multa. Documentos às fls. 36/166.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Intimado, o Município de São Carlos se manifestou às fls 175/178, reconhecendo que foram feitas várias notificações e determinações à entidade corré visando à sua adequação às normas vigentes e que penalidades foram aplicadas. Alega que não há omissão, considerando o fornecimento de apoio, inclusive financeiro, às entidades do terceiro setor da cidade dedicadas aos cuidados de pessoas da terceira idade, e que o Conselho Municipal de Assistência Social enviou ofícios às entidades a fim de verificar suas vulnerabilidades e melhorar a aplicação das verbas públicas existentes. Alega que a hipótese de dissolução da entidade corré é drástica e teria efeitos lesivos, que seria muito difícil a realocação dos idosos lá abrigados, seja porque suas famílias não tem condições para recebê-los, seja porque as outras instituições do município também trabalham no limite. Sustenta que seria melhor auxiliar o abrigo "em sua necessária e delicada reestruturação". Pede que seja concedido um prazo mais dilatado para que a entidade corré possa cumprir todas as exigências apontadas pelo autor. Requer ainda seja declarada a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da ação. Documentos às fls. 179/190.

Decisão às fls. 197/199, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município para mantê-lo enquanto parte, no polo passivo da ação, e acolhendo o pedido liminar do autor para impor à entidade ré a obrigação de proceder à correção das 26 irregularidades apontadas em cumprimento às exigências legais para o seu funcionamento, dentro do prazo de nove meses, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a ser recolhida ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sob pena de interdição do estabelecimento.

A Sociedade Presbiteriana de Assistência Social Abrigo de Velhos Dona Helena Dornfeld se defende às fls. 209/211, alegando que se encontra acuada pelo aumento do número de abrigados. Que foi reconhecida como entidade de utilidade pública para o recebimento de verbas públicas e que, para sua manutenção, utiliza-se também do benefício que cada idoso percebe, mas que nem todos os acolhidos podem oferecer tal contrapartida. No tocante ao

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Estatuto do Idoso, aduz que, embora possa não estar adequada ao que é preconizado pela lei, "jamais ofereceu perigo para qualquer morador". Que é difícil ou mesmo impossível adequar-se no prazo de 60 dias e que depende de verbas públicas, percebendo ao ano um total de R\$107.000,00 pra custear seus 40 idosos, o que corresponde a um pouco mais de R\$222,00 por mês para cada um. Sustenta ainda que falta dinheiro para corrigir as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária, mas que a nova diretoria, com o apoio de amigos, tem obtido doações para solucionar questões relativas aos direitos trabalhistas de funcionários e ao abastecimento de água. Finalmente, requer o prazo de 6 meses para: a) completar o quadro de funcionários inclusive médicos; b) providenciar proteção contra insetos e coifa na cozinha; c) nivelar o piso, instalar o corrimão e adequar a rampa, escada e inclinação do pátio; d) providenciar a proteção do refeitório contra insetos e roedores e o revestimento das paredes. Requer ainda o prazo de 3 anos para cumprimento dos outros 21 itens apontados.

Em sua contestação (fls. 224/230), o Município argumenta que, desde a concessão da liminar, vem, através de diferentes órgãos, oferecendo apoio à entidade ré para alcançar mensalmente a regularização dos itens apontados. Que está sendo elaborado um plano de obras para estimar a quantidade de material e de mão de obra a serem empregados na reforma do prédio. Que está realizando estudos a fim de efetivar convenios para o fomento das atividades da entidade ré. Requer: a) que seja declarada a carência de ação por ilegitimidade passiva para a causa por não ter incorrido em omissão comprovada no feito; b) que seja mantida ativa a ação apenas enquanto esteja em execução o "plano de metas" estipulado pelo Juízo e que, cumpridas as exigências, seja declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual superveniente.

Petição da entidade corré (fls. 245/264).

Manifestação do Ministério Público (fls. 265).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Às fls. 267/268, o processo foi saneado, a dilação de prazo requerida foi indeferida e a liminar mantida nos seus exatos termos.

Petições da entidade ré às fls. 308/309; 317/321; 338.

Requerimento do Ministério Público às fls. 324/325 e relatório de visita às fls. 326.

Decisão suspendeu o processo por 60 dias (fls. 344).

### É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, ao tratar da ordem social, estabelece no art. 193 que esta "tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" e, de modo particular, relativamente aos idosos, dispõe em seu art. 230, caput que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

A fim de regular os direitos assegurados às pessoas idosas, foi publicado o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, que criou um sistema de proteção no qual insere-se a Política de Atendimento ao Idoso.

A Política de Atendimento ao Idoso faz-se, segundo o art. 46, "por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais" dos entes federativos, que se manifestam normalmente por meio das Entidades de Atendimento ao Idoso, públicas ou privadas.

Todas as Entidades de Atendimento ao Idoso estão obrigadas a cumprir as normas inscritas no art. 48, parágrafo único do estatuto, in verbis:

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à <u>inscrição de seus programas</u>, junto ao órgão competente da <u>Vigilância Sanitária</u> e Conselho



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer <u>instalações físicas em condições adequadas de</u> habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

 II – apresentar objetivos estatutários e <u>plano de trabalho</u> compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Tais entidades estão submetidas, ainda, às regras do art. 50, de observância obrigatória, para a garantia dos direitos dos idosos:

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso,
 especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e
 prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

 III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV — <u>oferecer instalações físicas em condições adequadas de</u> habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII — oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX — promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

 X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII — comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII — providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV — manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

XVI — comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII — manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Em relação às Entidades de Atendimento ao Idoso que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, como é o caso da ré, há ainda deveres específicos indicados no art. 49. Confira-se:

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV — participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI — preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Todas as normas acima aplicam-se à ré, mesmo sendo esta entidade de direito privado, pelo fato de que suas atividades devem amoldar-se aos parâmetros legais e administrativos para a garantia de observância do interesse público, aqui expresso nos direitos coletivos dos idosos abrigados, seja sob o prisma da segurança quanto da saúde e bem-estar.

São normas emitidas em expressão do "poder de polícia", assim definido por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "O poder de polícia reparte-se entre o Legislativo e o Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja permitida em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)." (in Direito Administrativo, 20ª Ed., Atlas, São Paulo: 2007, pp. 104).

Saliente-se a legitimidade do exercício do poder de polícia, desde que exercido em conformidade com as regras legais e infralegais regulamentadoras, na forma do ensinamento do cultuado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "O poder expressável através da atividade de polícia administrativa é o que resulta de sua qualidade de executora das leis administrativas. É a contraface de seu dever de dar execução a estas leis. Para cumpri-lo não pode se passar de exercer autoridade — nos termos destas mesmas leis — indistintamente

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sobre todos os cidadãos que estejam sujeitos ao império destas leis. Daí a "supremacia geral" que lhe cabe. O poder, pois, que a Administração exerce ao desempenhar seus encargos de polícia administrativa repousa nesta, assim chamada, "supremacia geral", que, no fundo, não é senão a própria autoridade das leis em geral, concretizadas através de atos da Administração." (in Curso de Direito Administrativo, 23ª Ed., Malheiros, São Paulo: 2007, pp. 793).

O poder de polícia vem conceituado por DE PLÁCIDO E SILVA nos seguintes termos: "Denominação dada a um dos poderes, que se atribuem ao Estado, a fim de que possa estabelecer, em benefício da própria ordem social e jurídica, as medidas, mesmo restritivas aos direitos individuais, que se tornem necessárias à manutenção da ordem, da moralidade, da saúde pública ou que venham garantir e assegurar a própria liberdade individual, a propriedade pública e particular e o bem-estar coletivo. Fundado na autoridade da dominação, inerente à essência do Estado, o poder de polícia se apresenta como uma necessidade, para que possa o Estado cumprir a sua missão de defensor e propugnador de interesses gerais, reprimindo os excessos e prevenindo as perturbações à ordem jurídica e social. O poder de polícia, porém - police power, como o denominam ingleses e americanos do norte -, deve ser exercido quando há legítima causa. Deve, pois, ser posto em prática quando os interesses do Estado, superiores aos do indivíduo, indiquem a necessidade de uma restrição às liberdades e direitos individuais. E, assim, não deve ser posto em ação para satisfazer interesses subalternos das autoridades, investidas de mando, que essa não é sua função política" (in Vocabulário Jurídico, 27ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2007, pp. 1050).

Ora, na hipótese vertente, uma das frentes de proteção aos direitos e interesses legítimos dos idosos dá-se por intermédio dos órgãos de Vigilância Sanitária. Aliás, o art. 52 do

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Estatuto do Idoso atribui, de fato, a fiscalização das Entidades de Atendimento pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público e, assim também, pela Vigilância Sanitária.

No exercício das competências pertinentes a esse ramo do direito administrativo, a Diretoria Colegiada da ANVISA publicou a Res. RDC nº 283/2005, que aprovou o Regulamento Técnico para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, categoria em que se insere a ré Sociedade Presbiteriana de Assistência Social Abrigo de Velhos Dona Helena Dornfeld. Há ainda outras normas que devem ser seguidas, referidas nos relatórios da Vigilância Sanitária e que instruíram a petição inicial.

A inobservância dessas normas administrativas, pelo abrigo, constitui irregularidade passível de ser combatida por intermédio de ação civil pública, nos termos do art. 74, I do Estatuto do Idoso, admitindo-se pedido condenatório em obrigação de fazer consistente em remover as irregularidades, em conformidade com o disposto no art. 83 do mesmo diploma e as normas inscritas na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor a propósito dos instrumentos judiciais para a tutela de direitos e interesses de natureza coletiva.

Quanto ao caso em tela, a despeito dos visíveis esforços empreendidos no curso da presente ação, ao longo da qual várias irregularidades foram superadas pelo abrigo, com o auxílio da Municipalidade, fato é que <u>ainda persistem algumas irregularidades</u>.

Seria desejável afirmar que a própria Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, teria condições de promover a regularização daqueles pontos ainda insatisfatórios.

Todavia, nota-se pelo próprio histórico dos acontecimentos que a regularização somente foi iniciada em razão da propositura da presente demanda e da concessão da tutela antecipatória de urgência, circunstâncias que evidenciam, de *per si*, a insuficiência, por ora, dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

instrumentos administrativos existentes.

Tem-se, portanto, que a realização em concreto dos interesses legítimos dos idosos depende da intervenção judicial no caso em comento.

Cabe frisar, por outro lado, que embora a situação fosse muito grave quando movida a presente demanda, posteriormente houve a regularização de boa parte dos problemas, podendo-se afirmar que, atualmente, não estamos mais diante de uma situação de risco, o que implica a necessidade de se conceder à ré prazo mais dilatado para que conclua os procedimentos.

Com efeito, no final de setembro de 2014, em cumprimento ordem judicial (fls. 335), uma junta de profissionais da área pública de saúde do Município de São Carlos, acompanhada da equipe da Vigilância Sanitária, realizou uma auditoria na entidade ré (fls. 340/342) e encontrou um cenário bastante diferente daquele descrito nas inspeções anteriores da Vigilância Sanitária, nos anos de 2009 e 2010, e que foram referidos na exordial.

Na auditoria, foi constatado que:

"3. O asilo abriga, no momento, 35 idosos, 13 do sexo masculino e 22 do sexo feminino.

- 4. As dependências do asilo são amplas, arejadas e alguns cômodos estão em fase final de reforma (pintura e acabamento). Segundo informação colhida junto aos responsáveis, estarão prontos daqui a 1-2 semanas.
- 5. Os quartos para idosos do sexo masculino estão prontos. Têm piso frio, paredes recém-pintadas, camas apropriadas com boa distância entre si, com identificação do usuário. Os quartos para idosos do sexo feminino ainda em reforma são igualmente amplos e arejados;

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

6. As idosas do sexo feminino estão provisoriamente alojadas em outras dependências do asilo, longe do local das reformas. Os cômodos são amplos, arejados, têm piso frio e as camas estão um pouco próximas demais.

7. <u>Há médico responsável pelo atendimento aos idosos</u>, Dr. J. Evandro M. Gomes, CRM nº116748. Analisamos a rotina médica (atendimento de rotina 3x/semana, reavaliação semestral de cada idoso), as anotações médicas, as fichas individuais de prescrição e medicação, além dos planos individuais de cuidados de enfermagem, e encontramos tudo de acordo com as normas técnicas e éticas vigentes.

8. Dietas especiais e rotinas de enfermagem, com a escala dos responsáveis por cada item, estão afixadas na Enfermaria e adequadamente discriminadas.

9. Os medicamentos estão adequadamente acondicionados e separados na Enfermaria, e os injetáveis (insulina e outros) estão conservados em geladeira.

10. O asilo também conta com Nutricionista, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. A nutricionista e a Fisioterapeuta têm salas equipadas e adequadas; a sala de Terapia Ocupacional está também em reforma, por isso essas atividades estão sendo desenvolvidas, provisoriamente, nos leitos.

11. Além do médico do asilo, muitos institucionalizados são atendidos

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por especialistas do SUS, da UNIMED e de outros convênios, conforme as possibilidades da família de cada um. O médico do asilo supervisiona as recomendações dos médicos externos de forma adequada.

12. O protocolo de atendimento de intercorrências nos pareceram adequados. Os casos mais leves são levados ao médico do asilo, durante as avaliações semanais, e nos casos mais graves o SAMU e os familiares são imediatamente acionados, e os idosos são então atendidos de acordo com os convênios de cada um. O registros mantidos pelo médico do asilo corroboram essa informação.

13. O corpo de enfermagem conta com 4 enfermeiras assistenciais de nível superior, cobrindo as 24 horas do dia, 13 técnicos de enfermagem e 2 auxiliares de enfermagem. A quantidade nos pareceu adequada em relação ao total de idosos institucionalizados.

14. Praticamente todos os idosos, no momento da nossa visita, estavam no salão de repouso, que conta com televisão. Todos estavam adequadamente vestidos e limpos, supervisionados por 2 funcionários da equipe de enfermagem. Todos foram avaliados sumariamente, mediante ectoscopia, e nada foi encontrado que sugerisse problemas de saúde não atendidos pelo asilo.

15. Finalmente, deve-se levar em conta, em relação à proximidade das camas no alojamento feminino provisório, que se trata de situação que muito breve estará resolvida. Em nossa opinião, o desconforto é mínimo e não houve comprometimento da saúde das

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

senhoras.

16. Observe-se, ainda, que equipe da Vigilância Sanitária estava

presente durante nossa visita.

17. Em nossa opinião, no momento não há nenhuma ameaça a

integridade física ou à saúde dos idosos institucionalizados"

Depreende-se que os réus lograram esforços para cumprir as obrigações determinadas

na liminar, e cabe reconhecer que os avanços alcançados foram robustos e corrigiram as

deficiências mais fundamentais, notadamente as que diziam respeito ao profissional médico

responsável, ao corpo de enfermagem, aos recursos humanos e à estrutura física e instalações.

Há porém itens faltantes para a total regularização do status do abrigo, o que deverá

ser imposto em sentença.

Tendo em vista, porém, que o relatório acima transcrito não foi organizado de modo

analítico para que se pudesse identificar com clareza quais as providências reclamadas na inicial

que foram efetiva e integralmente atendidas, a condenação deverá incluir todas, mesmo as que

parecem ter sido satisfeitas. Em fase de cumprimento de sentença será expedido ofício à

Vigilância Sanitária, a quem competirá vistoriar a unidade e identificar, ponto a ponto, as

providências faltantes.

Não é caso, entretanto, de integral acolhimento dos pedidos.

Isto porque entre eles há um cuja generalidade é tamanha que extrapola os limites

admissíveis para uma lide concreta. Com efeito, não se pode admitir provimento judicial

obrigando a ré a "cumprir, permanentemente, todas as exigências e obrigações prescritas no

estatuto do idoso e nas normas técnicas emitidas pela agência nacional de vigilância sanitária"

(fls. 31), vez que constituem pedidos genéricos inadmissíveis, ante o disposto nos arts. 322 e 323

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

do CPC-15.

Com todas as vênias a entendimento diverso, pedidos com tais atributos e valendo-se dessa linguagem vão muito além da lide particular, isto é, dos problemas reais que foram identificados.

Correspondem a uma pretensão de que o Poder Judiciário fixe, de modo antecipado, a obrigação genérica e vaga de o abrigo simplesmente cumprir a lei e as normas administrativas daqui para a frente.

Noutro giro, como já dito alhures o prazo para o cumprimento das condenações haverá, ademais, de ser sensivelmente alargado, vez que hoje não se pode falar em situação de risco que justifique atuação emergencial.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação, confirmada a tutela antecipada, e condeno o abrigo-réu a, em 18 meses, atender aos preceitos contidos nos Itens III-1 a III-27, ressalvado apenas o Item III-2, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

É claro que, em relação aos Itens que já foram cumpridos pela entidade ré, não cabe o retorno ao *status* anterior. O prazo de 18 meses é apenas para a supressão das irregularidades faltantes.

A interdição do estabelecimento constitui medida coercitiva a ser eventualmente adotada em sede de cumprimento de sentença.

Oficie-se à Vigilância Sanitária, <u>imediatamente</u>, com cópia da <u>petição inicial</u> e da presente <u>sentença</u>, para que realize vistorias <u>trimestrais</u> na entidade de modo a (a) identificar, em relação aos Itens III-1 a III-27, ressalvado apenas o Item III-2, quais estão atendidos pela entidade ré e, em relação aos que não estão atendidos, quais as medidas que devem ser adotadas para a regularização (b) acompanhar a evolução das medidas adotadas com o propósito de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

superar as irregularidades.

Saliento que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

P.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA